



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 116/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

124ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/11/2013

PROCESSO Nº 1/2824/2010 AI: 1/2010.09031-8

RECORRENTE: DELTA INDUSTRIAL VEÍCULOS ALTERNATIVOS LTDA.

RECORRIDA: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNETICOS. 2007. CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO FISCAL OS ARQUIVOS MAGNETICOS NO MODELO DIF CONFORME SOLICITADO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "i", da Lei n. 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DELTA INDUSTRIAL VEÍCULOS ALTERNATIVOS LTDA.** teria deixado de entrega ao fiscal os arquivos magnéticos solicitados, referente ao período de 2007, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIA DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ AQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU

PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE ACIMA DEIXOU DE ENTREGAR A ESTA AUDITORIA OS ARQUIVOS MAGNETICOS DE SUAS OPERAÇÕES MESMO SENDO USUÁRIO DO SISTEMA PED. VIDE INF. COMPLPL."

Artigo infringido: 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n.º 24.569/97.

Penalidade: Art 123, VIII, "i", da Lei n.º 12.670/96. MULTA – R\$ 88.940,56.

A empresa, devidamente intimada, apresentou Impugnação, alegando o seguinte:

- a) Que ao consultar a página da internet, apareceu a mensagem de processo inexistente, consoante comprova-se com print screen em anexo;
- b) Que a informação de processo inexistente impossibilita o direito de vista. Não se diga que a notificação pessoal teria sido suficiente, tudo por uma razão muito forte: com a informatização da justiça, a partir do STF, que funciona como espelho e farol, é através da WWW que se confere a autenticidade de qualquer documento dado como oficial;
- c) Que através do programa COMPROT, o administrado fica sabendo de todos os processos administrativos em seu nome;
- d) Que o contribuinte não pode e não deve ser levado ao prejuízo por conta da ineficiência do Estado; e
- e) Que se a informação estava errada, cumpre devolver ao contribuinte, com todo o respeito, o prazo para impugnar, mandando notifica-lo para que este não venha a ser prejudicado no mais legítimo dos direitos: o direito de defesa.

Em primeira instância o julgador singular afastou todos os argumentos de defesa e manteve a autuação ao julgar pela PROCEDENCIA.

Inconformado com a decisão proferida, o Autuado apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Que constatou, quando da elaboração de sua impugnação, que o processo fora dado como inexistente no sistema de dados a disposição dos contribuintes na rede mundial de computadores;
- b) Que pediu a devolução do prazo, uma vez que não podia se defender de algo dado como inexistente;
- c) Que possui escrituração contábil, em livros e papel, que foi analisada pelo agente fiscal sem encontrar qualquer infração. Assim, entende que manter o arquivo magnético, a exemplo da disposição contida no art. 1.179 do Código Civil é escolha sua, não obrigação; e



d) Que não cabe ao fisco estadual legislar sobre Direito civil e penal.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência do auto de infração proferida pela 1ª Instância Administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de entrega a fiscalização dos arquivos magnéticos, referente ao período de 2007, solicitados.

Inicialmente, antes de tratar do mérito da questão, se faz fundamental afastar a pretendida nulidade, nos mesmo termos em que entendeu o consultor tributário:

“Em seu recurso, a empresa atuada argui ainda a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que o presente processo foi dado como inexistente no site da SEFAZ, prejudicando o seu direito de defesa.

Ora, a intimação de todos os atos processuais foi realizada na pessoa do atuado, não havendo em princípio, qualquer motivo para alegar desconhecimento do lançamento fiscal contra si efetuado. Se a atuada desejava simplesmente consultar o andamento do processo ou dilatar o prazo para apresentar sua impugnação, deveria ter se dirigido ao CONAT para solucionar as pendências, consultando a tramitação do processo ou formalizando o seu pedido de dilatação de prazo na forma disciplinada no §2.º do art. 47, do Decreto n.º 25.468/99.

Dizer que o procedimento fiscal é nulo pelo fato do sistema que registra a movimentação processual no CONAT não estar disponibilizado no momento de uma consulta é querer dá uma falsa relevância a uma situação que não trouxe qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, tanto que o contribuinte apresentou a sua impugnação posteriormente.

Por fim, ressalte-se que cabe ao estado legislar sobre o ICMS, impondo a penalidade de acordo a gravidade da infração, não havendo, neste ato, qualquer violação as normas constitucionais, já que não se trata de matéria de direito civil ou penal, mas de direito tributário relacionado a um imposto de sua competência”.

Quanto ao mérito é importante observar o que dispõe a legislação (O Regulamento do ICMS, Decreto n.º 24.596/97):

Art. 285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;



III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

§ 2º - A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, na forma deste Capítulo, fica condicionada à observância das normas específicas do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, *caput*, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;

b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

d) Conhecimento Aéreo;

e) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;

f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições;

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º - O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas, em meio magnético, as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica deste imposto.

§ 3º - Fica facultado às unidades da Federação estender o arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal) a outros documentos fiscais.

Art. 299 - Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 300 - O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I - tipo do registro;
- II - data de lançamento;
- III - CGC do emitente, remetente e destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente, remetente e destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente, remetente e destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;
- VII - CFOP;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX - código da situação tributária federal da operação.

Art. 308 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

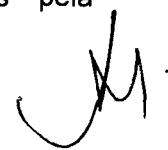
Como se pode observar, é dever do contribuinte manter os arquivos magnéticos e entregar ao fisco quando solicitado.

No presente caso, como, após intimações, não foi apresentado qualquer documento ou justificativa para tal ausência, não restam dúvidas quanto a infração cometida.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de PROCEDENCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da consultoria adotado pelo representante da D. PGE.

DECISÃO

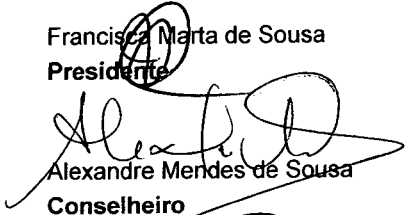
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DELTA INDUSTRIAL VEÍCULOS ALTERNATIVOS LTDA.** e recorrida CEJUL. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recuso interposto, Resolve: Com relação à preliminar de nulidade arguida pela recorrente, tendo com fulcro a não devolução do prazo para interposição de defesa. Afastada por unanimidade de votos com esteio na fundamentação do parecer da consultoria tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recuso interposto para decidir, por unanimidade de votos pela



PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da procuradoria gera do estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

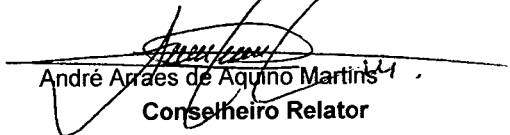

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Maria da Rocha
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator